



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.003970/2007-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-005.962 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2019
Matéria PIS
Recorrente TINTO HOLDING ITDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DOCUMENTOS. NÃO APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO.

O postulante de direito creditório deve apresentar todos os livros fiscais e contábeis, arquivos digitais e demais documentos ou esclarecimentos solicitados pelo Fisco, necessários à análise do direito creditório postulado, sob pena de indeferimento do pleito.

MPF. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRESCINDIBILIDADE.

Irregularidades no MPF ou a sua ausência não são condições suficientes para anular despacho decisório referente a pedido de ressarcimento.

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo contribuinte e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA

Ocorre a homologação tácita das compensações, vencido o período de cinco anos, contado da data da protocolização do pedido de compensação e até a da ciência do despacho decisório.

No caso em tela, a mais antiga Declaração de Compensação foi protocolizada em 14/06/06 e a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 22/12/10. Portanto, dentro do prazo de cinco anos previsto no §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Em sede de preliminar, foi proposta a conversão do julgamento em diligência, para ciência da empresa JBS S/A, que foi afastada por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini e Winderley Moraes Pereira, que votaram pela diligência.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"Trata o presente processo de pedido de ressarcimento do saldo credor da Contribuição para o PIS, relativo a receitas de exportações, apurado no regime de incidência não-cumulativa, no valor de R\$5.393.917,47, referente ao primeiro trimestre de 2007, conforme documentos de fls. 03/18. (representação à fl.9)

Conforme consta, o pedido foi protocolizado junto à Delegacia de Administração Tributária em São Paulo-SP (Derat), mas a análise do pleito foi transferida à DRF/Araçatuba-SP por ordem do Superintendente-Substituto da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal.(fl.453)

Ainda segundo os autos, a interessada, em 12/07/2011 (fl.482), foi intimada, para subsidiar a análise do pleito, a apresentar os arquivos contábeis e fiscais digitais, na forma especificada pela fiscalização, bem assim deixar à disposição da fiscalização diversos livros e documentos.

Consta no Termo de Verificação de Infração Fiscal de fls. 602 a 616 que, em 18 de agosto de 2011, o sujeito passivo apresentou CD-R contendo os arquivos digitais dos registros fiscais do primeiro trimestre de 2007. Os arquivos digitais dos registros fiscais foram autenticados pelo sistema SVA e o sujeito passivo ficou com uma cópia do recibo de entrega onde consta o código de identificação geral dos arquivos.

Em 28/09/2011, no endereço do estabelecimento matriz, os Auditores fiscais apresentaram ao procurador do sujeito passivo, Sr. Vagner Aparecido da Cruz, cópia do Termo de Intimação Fiscal, de 08/09/2011 (nova intimação a ele encaminhada anteriormente), e lhe foi perguntado se os elementos mencionados no item 8 da intimação inicial estavam ali se disponíveis para verificações. Em resposta, o Sr. Vagner Aparecido da Cruz informou que os referidos elementos não se encontravam na sede do estabelecimento matriz (Av. Brigadeiro Faria Lima, 2.012 - 5o andar - São Paulo - SP).

Além disso, foi-lhe perguntado onde se encontrariam e ele nos informou que estariam localizados nos diversos estabelecimentos filiais: Perguntamos, ainda, quem seria o responsável pela prestação de esclarecimentos e ele não soube informar.

Tais constatações foram registradas no Termo de Constatação Fiscal:

Diante do exposto nos dois últimos parágrafos, lavramos o Termo de Embaraço à Fiscalização, de 28/09/2011, onde, registramos as constatações da fiscalização e a caracterização do embaraço à fiscalização.

As autoridades fiscais ainda fizeram constar no termo fiscal:

E importante deixar registrado que o sujeito passivo, toda vez que é intimado a apresentar esclarecimentos, informações e documentos, ao invés de agir com celeridade e presteza, sempre tenta procrastinar o atendimento das intimações.

Em 07/10/2011 representante do sujeito passivo entregou na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba cópia de vinte e três notas fiscais mencionadas na "Planilha 2", que ainda se encontravam pendentes de apresentação. Tais documentos foram devolvidos ao sujeito passivo por meio do Termo de Devolução, de 10/10/2011:

Como já dissemos anteriormente, o sujeito passivo não apresentou nenhuma planilha ou qualquer outro documento contendo a memória de cálculo demonstrativa da forma de apuração dos valores das aquisições de bens e serviços utilizados como insumos, de gado bovino de pessoas físicas, bem como dos encargos de depreciação e das devoluções de vendas, por ele considerados e informados nos DACON, para a apuração dos créditos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Também não apresentou os arquivos digitais complementares do PIS/Cofins. Desta forma, com base nos arquivos digitais dos registros fiscais, esta Fiscalização elaborou diversas planilhas para a apuração dos créditos. Antes de relatarmos o que contém cada uma das planilhas elaboradas, bem como os procedimentos utilizados para a apuração dos créditos, necessário se faz destacarmos algumas das constatações desta Fiscalização, que vão a seguir.

Em consulta à DIPJ/2008, foi constatada a aquisições de bovinos vivos junta à pessoas físicas.

Diante dos documentos existentes, a fiscalização glosou os créditos, procedendo:

Em relação aos valores informados na linha 02 (bens utilizados como insumos) das fichas 06A e 16A dos DACONs de janeiro, fevereiro e março de 2007, diante de todo o acima já exposto, ficou claro para esta fiscalização que a apuração dos créditos foi realizada de forma totalmente incorreta pelo sujeito passivo. Diante disso, com base nos

arquivos digitais dos registros fiscais apresentados pelo sujeito passivo, fizemos a apuração da base de cálculo dos créditos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, linhas 01 (bens para revenda), 02 (bens utilizados como insumos), 03 (serviços utilizados como insumos) e 12 (devolução de vendas sujeitas à alíquota de 1,65% 7,6%) das fichas 06A e 16A dos DAConS, bem como da linha 26 (créditos presumidos — atividades agroindustriais) das mesmas fichas; e, das linhas 01 (bens para revenda) e 02 (bens utilizados como insumos) das fichas 06B e 16B dos DAConS, conforme demonstrado nas planilhas em excel

Os Auditores-fiscais concluíram no Termo de Verificação:

Realizados os procedimentos fiscais, na forma acima consignada, concluímos que o sujeito passivo não possui os créditos calculados sobre os valores que foram por ele informados nas fichas 06A, 06B, 16A e 16B dos DAConS de janeiro, fevereiro e março de 2007, pelas inúmeras razões já expostas (...)

Sendo assim, a DRF em Araçatuba/SP, por meio do despacho decisório de fls.2057/2065, indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações vinculadas ao pedido, considerando o contido no PARECER SAORT Nº 10820/26/2012, de fls.2020 a 2056.

Observe-se que o referido Despacho Decisório determina o encaminhamento dos autos para exercício do contraditório e da ampla defesa à Bracol Holding Ltda. e à JBS S.A.:

B) CIENTIFICAR a contribuinte Bracol Holding Ltda, CNPJ nº 01.597.168/0001-99 e o sujeito passivo considerado pela Administração Pública, como responsável tributário solidário, JBS S/A, CNPJ nº 02.916.265/0001-60, fornecendo-lhes cópia integral do Parecer SAORT nº 10820/26/2012 e deste Despacho Decisório, contra o qual poderão ser interpostas as respectivas manifestações de inconformidade junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP), no prazo de 30 (trinta dias), contado da ciência dos referidos atos, com supedâneo no art. 74, § 9º, da Lei nº 9.430/96, em cumprimento ao rito processual estabelecido pelo Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Inconformadas, as interessadas apresentaram manifestações de inconformidade, de fls. 2099/2141 (JBS S.A.) e de fls. 2285/2301 (Bracol Holding Ltda)

A Bracol Holding Ltda, preliminarmente, requer a anulação do despacho decisório, porquanto não foi observado pela fiscalização o local indicado no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) para realização dos trabalhos, que seria no endereço da empresa, em São Paulo, e não em Araçatuba.

Ressalta também a interessada, que o fato de várias intimações terem sido assinadas apenas por um dos AFRFB também desobedeceria ao MPF, que não permite atuação individual de um dos auditores-fiscais nele contidos.

Quanto à transferência de competência “inter-delegacias”, alega que esta também deveria estar contemplada no MPF e que o próprio superintendente da Receita Federal deveria ter emitido o mandado, a teor do art. 6º da Portaria RFB no 11.371, de 2007.

Argumenta que o despacho decisório também seria nulo porquanto somente o Delegado da Derat teria competência para prolatar decisão relativa à requerente, conforme

disposto no art. 57 da Instrução Normativa (IN) RFB no 900, de 2008, que não autoriza a modificação da competência para emissão de despacho decisório relativo a reconhecimento de direito creditório.

Alega ainda que a impossibilidade de delegação de poderes também está prevista na Lei no 9.784, de 1999, arts. 13 e 100.

Também reclama que não foi cumprida a formalidade prevista no art. 44 da citada Lei no 9.784, de 1999, que garante à recorrente o direito de se manifestar no prazo de dez dias após o encerramento da fase de instrução do processo.

Afirma que os próprios auditores reconheceram a entrega dos documentos e arquivos digitais, mas em vez de analisarem o material e solicitarem eventuais esclarecimentos em prazo razoável, simplesmente emitiram um parecer negando o pleito e que não ocorreu embaraço à fiscalização.

Sendo assim, confirma sua intenção de apresentar todos os documentos fiscais, que estão à disposição da fiscalização em seu estabelecimento.

Afirma ainda que houve erro e falta de motivação e de legislação para o indeferimento do pleito da recorrente, pois isso só seria possível caso a contribuinte não possuísse efetivamente o direito ao ressarcimento. Mas, segundo ela, a negativa ocorreu porque houve falta de razoabilidade por parte dos AFRFB, que consideraram que ela não tinha nenhum direito, o que não pode ser admitido, pois que não poderia exercer sua atividade sem adquirir insumos, já que é uma das maiores empresas do seu ramo de atividade.

Assim, a fiscalização deveria ter continuado as diligências no estabelecimento da contribuinte e não ter realizado um levantamento fiscal precário, que não levou em consideração todos os seus documentos.

Aduz também que houve cerceamento do direito de defesa, pois não foram apresentados os motivos do indeferimento do pedido, haja vista que os auditores contestaram apenas pequenos elementos componentes do seu direito creditório, não contestando os demais, prejudicando a ampla defesa.

Argumenta que o despacho decisório deve ser reformado considerando a intenção de postulante fornecer os documentos, assim competiria aos AFRFB realizar novas diligências uma vez que não há justificativas para a não-apresentação desses documentos. Assim, isso acarretaria a nulidade do procedimento por ofensa ao princípio da verdade material.

Em relação ao que ela denomina mérito, argúi que o despacho em análise deve ser reformado porquanto a postulante possui o direito ao ressarcimento dos créditos da Cofins reclamados, como comprovam os documentos existentes em seu estabelecimento, mas que não os está anexando ao presente “por serem em grande quantidade”, e anexa uma planilha e alguns documentos que demonstrariam as aquisições ocorridas e o direito ao crédito postulado.

Postula também a aplicação da taxa Selic como juros moratórios, a teor do art. 39, § 4º, da Lei no 9.250, de 1995.

Reclama também que o despacho decisório não deferiu as compensações já homologadas tacitamente, conforme previsão do art. 74, § 5º, da Lei no 9.430, de 1996.

Requer a realização de perícia e diligência para se constatar a existência do direito creditório, nomeando perito e listando os quesitos que deseja ser respondidos, à fl. 2303. Haja vista a existência de grande quantidade de documentos, esclarece que a perícia deverá ser feita no estabelecimento da contribuinte.

Solicita o cancelamento do despacho decisório combatido e o reconhecimento do direito creditório por esta DRJ ou, alternativamente, a prolação de nova decisão pela Derat-SP ou ainda, caso se considere que a autoridade contestada seja competente para tanto, que esta prolate novo despacho decisório após novas verificações fiscais.

Requer ainda a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto das compensações informadas em DCOMP.

Por fim, solicita que o patrono da requerente também seja intimado de todas as decisões referentes ao presente.

A Manifestação de Inconformidade apresentada pela JBS S/A, contém as seguintes alegações:

Houve cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que não tem acesso a dados internos (escrituração, notas fiscais, dados bancários) da Bracol Holding Ltda. A comprovar que os valores escriturados e declarados por aquela empresa eram escoreitos.

Aquela empresa não tem qualquer relação societária com a interessada, não existindo interesse daquela em fornecer documentos a ela e que o não acesso aos documentos ensejaria o cerceamento ao direito de defesa;

Alega nulidade, pelo seu entendimento de que inexistente ato que caracterize a responsabilidade solidária da interessada. Informa que impetrou Mandado de Segurança contra o Delegado da Receita Federal de Araçatuba (processo nº MS 0003805- 65.2011.4.03.6107 – 2ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba), para assegurar o direito ao contraditório e ampla defesa em relação à decisão que imputou responsabilidade solidária à ora interessada, tendo sido deferida a liminar, assegurando o direito de apresentar impugnação administrativa (recurso) contra a decisão que imputou aquela responsabilidade. Entende que o referido Termo de Sujeição Passiva não mais subsiste e deverá ser expedida uma nova intimação para a apuração da responsabilidade;

Alega ilegitimidade da autoridade fiscal da DRF Araçatuba para proferir o despacho decisório;

No item 6 da peça recursal, a interessada disserta a respeito da “inexistência de responsabilidade solidária da Recorrente – matéria que será discutida pela Impugnante em processo administrativo próprio (...)

Alega a inexistência de responsabilidade solidária, pois a Bracol Holding Ltda., em 2007, por meio de uma operação societária denominada *drop down*, substituiu seu acervo por ações de outra empresa (Bertin S/A). Nessa espécie de operação, não há redução do capital da empresa conferente, e sim substituição de parte de elementos patrimoniais. A

acusação fiscal é de que a operação de seria, na realidade, cisão a ensejar a responsabilidade solidária da ora interessada, que incorporou a Bertin S/A em 2009. Todavia, a Bertin S/A não foi criada a partir da cisão da Bracol;

Informa que foi intimada a retificar seus registros para fazer constar a cisão, com base no art. 24 da IN RFB 1183, de 2011. Todavia, esse dispositivo não autoriza a desconconsideração de ato societário. Assim, referido ato é ilegal, pois não existe norma que autorize a desconconsideração de ato do contribuinte e imputação de cisão e porque não existe subsunção à hipótese prevista no citado art. 24;

Não pode ser responsabilizada, uma vez que os documentos acostados ao processo demonstram que não houve cisão da empresa Bertin Ltda. (atual Bracol Holding Ltda.), mas sim integralização de capital na Bertin S/A.

Entende que a atribuição dos créditos tributário a JBS somente poderia ser feita depois de esgotados os bens do devedor principal e de seus sócio/diretores/administradores.

No item 8, intitulado “Da inexistência de responsabilidade em relação a tributos recolhidos centralizadamente”, a interessada remete a discussão para outro processo:

8.1 Outro ponto a ser discutido em sede própria, nos moldes da decisão judicial, mas que evidencia a errônea imputação de responsabilidade solidária à ora Impugnante, é a impossibilidade de responsabilização em relação a tributos recolhidos centralizadamente.

Argumenta que:

9.1 É indevida a atribuição de qualquer responsabilidade à Peticionária pelos débitos da empresa BRACOL HOLDING LTDA. (que continua operando em outras atividades/unidades). Todavia, ainda que prevaleça o entendimento de que houve "cisão" — o não se admite — a exigência também é nula, faltando-lhe liquidez e certeza, pois não houve o cotejo entre o montante conferido à empresa supostamente cindida, sendo que sua responsabilidade se limitará àquele valor.

E conclui que ocorreu o cerceamento ao direito de defesa, pois sem a correta e detalhada mensuração e proporção do acervo líquido cindido na exigência do crédito tributário, não há como a Recorrente se defender, como contraditar o que não conhece, implicando em vício insanável, mesmo com toda a informalidade do processo administrativo, pois a garantia à ampla defesa é de índole constitucional e o citado art. 5º, LV, diz que o processo administrativo deve também assegurar a defesa ampla.

Entende que ocorreu analogia: A exigência em questão também é nula por utilizar "analogia" para a exigência de crédito tributário da Peticionária.

Defende a exclusão da Recorrente da presente exigência em razão da responsabilidade pessoal e exclusiva dos dirigentes da Berlin Ltda. (atual Bracol Holding Ltda.) pelos débitos, cujos fatos tenham ocorrido até 10/10/2007.

Por fim, alega decadência:

(...) ainda que os lançamentos subsistissem aos argumentos anteriores, mister o reconhecimento da decadência para parte do período abrangido pelos lançamentos, posto que abrangem o período 10, 11 e 12/2006, e a intimação somente se deu em novembro de 2011.

Solicitou que todas as intimações e publicações sejam realizadas em nome de Fábio Augusto Chilo, OAB/SP nº 221.616, com escritório à Av. Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguará, São Paulo/SP. CEP 05118-100, inclusive para se fazer presente no julgamento e realização sustentação oral."

Em 19/09/13, a DRJ em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade e o Acórdão nº 14-44.826 foi assim ementado:

" ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS. PROCESSO PRODUTIVO. UTILIZAÇÃO.

Para efeitos de apuração dos créditos da Contribuição para o PIS não cumulativa, entende-se como insumos utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda apenas as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DOCUMENTOS. NÃO APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO.

O postulante de direito creditório deve apresentar todos os livros fiscais e contábeis, arquivos digitais e demais documentos ou esclarecimentos solicitados pelo Fisco, necessários à análise do direito creditório postulado, sob pena de indeferimento do pleito.

MPF. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRESCINDIBILIDADE.

Irregularidades no MPF ou a sua ausência não são condições suficientes para anular despacho decisório referente a pedido de ressarcimento.

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo contribuinte e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

*PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.
INDEFERIMENTO.*

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em que repisou os argumentos da manifestação de inconformidade, acrescentando o tópico “o indeferimento do pedido de perícia e diligência e nulidade pela falta de apreciação de relevante questão”.

Alega que o acórdão recorrido é nulo, porque: i) apesar de existir suporte documental, os créditos foram negados, o que tornaria imprescindível a realização de perícia e diligência; ii) deixou de apreciar as alegações sobre a incorreta e ausente motivação necessária para a validade do despacho decisório; e iii) houve ofensa ao princípio da verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O recurso voluntário da RIO TINTO HOLDING LTDA. preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Antes de adentrar na peça recursal, faz-se mister trazer à turma os fatos que passo a narrar.

A empresa JBS S/A foi notificada do Parecer SAORT nº 10820/26/2012 (fls. 2.020 a 2.056) e do Despacho Decisório (fls. 2.057 a 2.065), que instruíram o indeferimento do PER objeto do presente processo e a não homologação das Declarações de Compensação (DCOMP) vinculadas.

À JBS foi atribuída responsabilidade tributária solidária pelos créditos tributários que restaram em aberto, por força da não homologação de DCOMP.

As motivações fáticas e jurídicas que levaram à atribuição à JBS S/A da responsabilidade tributária solidária encontram-se no item 6 do Parecer SAORT nº 10820/26/2012 (fls. 2.052 a 2.054), as quais julgo impertinentes ao presente julgamento, pelo que exponho nos parágrafos seguintes.

A JBS apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi conhecida, porém julgada improcedente pela DRJ. Não foi, todavia, notificada da decisão de piso e não interpôs recurso voluntário.

A meu ver, a unidade de origem procedeu corretamente, ao notificar a JBS S/A dos atos normativos que indeferiram o PER e não homologaram as DCOMP vinculadas,

haja vista que, desta última decisão, resulta a cobrança dos débitos tributários de cujos polos passivos integra.

Outrossim, como a lide em julgamento não cuida de lançamento de ofício ou cobrança de crédito tributário do qual a JBS seja sujeito passivo, porém exclusivamente indeferimento de PER, também acertou, ao não notificar a JBS da decisão de primeira instância.

Neste diapasão, todavia, conclui-se que a DRJ não deveria ter sido conhecido da manifestação de inconformidade da JBS, posto que não integra a presente lide.

Não obstante, entendo que podemos prosseguir com este julgamento.

Como ambas as manifestações de inconformidade foram julgadas improcedentes e a JBS não interpôs recurso voluntário, valho-me dos consagrados Princípios do Formalismo Moderado e da Celeridade para propor à turma que julguemos o recurso voluntário da RIO TINTO HOLDING LTDA., pois não vislumbro prejuízo à qualquer uma das partes e tampouco à formação do juízo acerca do processo pelos conselheiros julgadores.

Isto posto, passo ao exame do recurso voluntário da RIO TINTO HOLDING LTDA..

Recurso voluntário

Em sede de preliminar, a recorrente aduz que o acórdão recorrido é nulo, porque: i) apesar de existir suporte documental, os créditos foram negados, o que tornaria imprescindível a realização de perícia e diligência; ii) deixou de apreciar as alegações sobre a incorreta e ausente motivação necessária para a validade do despacho decisório; e iii) houve ofensa ao princípio da verdade material.

As alegações não procedem.

Todos os tópicos contidos na manifestação de inconformidade, repetidos na peça recursal e sumariados no relatório, foram tratados pelo relator da decisão de piso, o ilustre julgador Hamilton Fernando Castardo, de cujo voto, na parte que diz respeito ao recurso voluntário apresentado pela RIO TINTO LTDA., faço minha razão de decidir (§ 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99):

"Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço das manifestações de inconformidades. Inicialmente, será tratada as alegações apresentadas pela Bracol Holding Ltda. A peça recursal apresentada pela JBS S/A será tratada autonomamente para os itens que não foram trazidos à colação pela Bracol Holding Ltda. Os itens específicos serão tratados em tópicos próprios, no final do voto.

Preliminarmente, indefere-se o pedido no sentido de que as intimações sejam efetuadas também em nome do advogado da requerente, pois na atual fase do procedimento, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 23, II, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 67, determina que elas sejam feitas por via postal, ou qualquer outra com prova de recebimento, e endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Quanto às alegações relativas a eventuais irregularidades do MPF, primeiramente faz-se necessário discorrer, de forma genérica, sobre esse documento nos procedimentos de apuração do crédito tributário.

O Mandado de Procedimento Fiscal, instituído pela Portaria SRF no 1.265, de 22/11/1999, e atualmente regulado pela Portaria RFB no 11.371, de 2007, consiste em documento emitido em decorrência de normas administrativas que regulam a execução da atividade fiscal, determinando que os procedimentos fiscais relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) sejam levados a efeito de conformidade com uma ordem específica, a qual pressupõe formalização mediante Mandado de Procedimento Fiscal.

Portanto, o MPF deve ser analisado sob duas perspectivas, quais sejam, a do público interno e a do externo.

No âmbito interno, tem por objetivo o planejamento das atividades fiscais e estabelecer normas para a execução de procedimentos de fiscalização dos tributos e contribuições administradas pela RFB. É uma ordem específica emitida por autoridade competente da RFB para a instauração, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB), dos procedimentos fiscais (art. 2º da Portaria SRF nº 11.371, de 2007). Evidencia-se nessa orientação administrativa uma proibição no sentido de que o AFRFB aja por vontade própria na tomada de procedimentos fiscais, além de estabelecer, de forma específica, a obrigatoriedade de executá-las.

No externo, assegura ao contribuinte sob fiscalização, como agora é de seu direito, conferir a autenticidade da ação fiscal contra si instaurada, possibilitando o conhecimento do tributo que será objeto de investigação, dos períodos a serem verificados, do prazo para a realização do procedimento fiscal e do AFRFB que procederá à fiscalização.

Assim, o MPF, bem como suas prorrogações, são atos praticados em paralelo àqueles preparatórios ou integrantes do processo administrativo fiscal, mas somente estes se submetem à regência do Decreto no 70.235, de 1972.

Acrescente-se que a Portaria SRF nº 11.371, de 2007, não teve o condão de modificar a competência atribuída ao Auditor-Fiscal, não o desonerando da atividade vinculada e obrigatória do lançamento, prevista no parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

Esse dispositivo legal (art. 142) expressamente confere à autoridade administrativa a competência indelegável e privativa de formalizar o lançamento. Essa autoridade, atualmente, nos termos do art. 6º da Lei no 10.593, de 2002, com a redação da Lei nº 11.457, de 2007, é o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Conseqüentemente, verificando a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, ou o descumprimento de uma obrigação tributária acessória, tem ele o dever de promover o lançamento.

As portarias da RFB sobre o MPF constituem-se, assim, em atos administrativos de hierarquia inferior ao CTN, portanto, o seu descumprimento não tem o condão de provocar a nulidade de lançamento efetuado por servidor competente e com garantia do direito de defesa.

Assim, o referido mandado consiste em mera ordem administrativa, emanada dos dirigentes das unidades da Receita Federal do Brasil para que os auditores executem as atividades fiscais tendentes a verificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo. Esse instrumento, em realidade, é um

mecanismo de proteção para o contribuinte, já que sua veracidade e outras informações a ele relativas podem ser consultadas no sítio da Receita Federal na rede mundial de computadores.

Cumpre assinalar que eventual descumprimento do MPF por parte do servidor encarregado de observá-lo, por caracterizar infração administrativa, deve ser apurado em procedimento administrativo interno da RFB, sendo que o resultado desse procedimento não interfere no lançamento legalmente formalizado.

Nesse sentido vinha decidindo o extinto Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), conforme ementas a seguir transcritas:

NULIDADE - INEXISTÊNCIA - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - PRORROGAÇÃO - O Mandado de Procedimento Fiscal, a despeito da disciplina regulada pela Portaria nº 3007/2001, não tem o condão de invalidar a expressa competência fiscalizatória da autoridade administrativa, disposta no art. 142 do CTN. TAXA SELIC - As súmulas 2º e 4º deste E. Conselho já pacificaram a questão da aplicação da Taxa Selic para cálculo dos juros de mora.

(1º CC, 1º Câmara, Rec. Voluntário nº 150723, Proc. nº 10735004911/2002-45, Rel. João Carlos de Lima Júnior, Acórdão nº 101-9613 7, Sessão de 27/04/2007). (g. n.)

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle administrativo. Eventual falta de ciência do contribuinte na prorrogação do mesmo não implica nulidade do processo se cumpridas todas as regras pertinentes ao processo administrativo fiscal. EXIGÊNCIA FISCAL. FORMALIZAÇÃO. Não provada a violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem nos arts. 7º, 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. À luz do regramento procedimental vigente, o crédito tributário tanto pode ser formalizado através de NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO como de AUTO DE INFRAÇÃO. A teor das disposições contidas nos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, se AUTO DE INFRAÇÃO, deve ser lavrado por servidor competente; se NOTIFICAÇÃO, deve ser expedida pelo órgão que administra o tributo. TAXA REFERENCIAL. SELIC. LEGALIDADE. É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais. (Súmula nº 3, do 2º CC). Recurso negado. D. O. U. de 23/05/2008, Seção 1, pág. 65.

(2º CC, 2º Câmara, Rec. Voluntário nº 129192, Proc. nº 10882001679/2004-61, Rel. Antônio Lisboa Cardoso, Acórdão nº 202-18738, Sessão de 13/02/2008).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Data do fato gerador: 05/10/2000, 17/10/2000, 19/10/2000, 20/10/2000, 23/10/2000, 24/10/2000, 25/10/2000, 27/10/2000 AUSÊNCIA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. **O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento administrativo de planejamento e controle das atividades de fiscalização. Sua ausência não acarreta a nulidade do auto de infração lavrado por autoridade que, nos termos da Lei, possui competência para tanto.** COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. É competente para lançamento de tributos a autoridade fiscal do domicílio do

contribuinte, forte no Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e, ainda, no caso, com base no art. 9º do PAF. PRELIMINAR DE INCOMPATIBILIDADE DO FUNDAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO COM O FATO JULGADO. INEXISTÊNCIA. Os fundamentos do auto de infração não se alteram pelo fato de não terem sido considerados extintos os créditos correspondentes a ação transitada em julgado na esfera judicial. IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO PARA FINS DE EVITAR A DECADÊNCIA O Fisco detém não só o dever como o direito de efetuar o lançamento com fins de evitar a decadência, motivo pelo qual não há qualquer nulidade nesta situação. DECISÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Não se aplica o disposto no inciso X do artigo 156 do Código Tributário Nacional nos casos em que o litígio tiver sido consequência de ação rescisória com concessão de medida cautelar suspensiva dos efeitos da ação judicial transitada em julgado. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

(3º CC, 2º Câmara, Rec. Voluntário nº 133246, Proc. nº 12466.003119/2004-88, Rel. LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Acórdão nº 302-39526, Sessão de 18/06/2008). (g.n.)

Assim, não é lícito interpretar que irregularidades relativas ao mandado ou mesmo a ausência do MPF, instrumento instituído por norma infralegal (uma portaria), possa acarretar a nulidade de lançamento (apuração de crédito) dele decorrente, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da legalidade que rege a Administração Pública (art. 37 da Carta Magna), devidamente refletido no parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN): “A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Em relação ao caso concreto, ou seja, relativamente ao procedimento de análise de pedido de ressarcimento, a rigor não há previsão para emissão de MPF, porquanto a Portaria RFB nº 11.371, de 2007, prevê três tipos de MPF, a saber: “F” (fiscalização), “D” (diligência) e “E” (especial), este último para os casos de flagrante constatação de infração à legislação tributária.

E nem poderia ser diferente, pois, via de regra, o MPF, para esses casos, é emitido pela mesma autoridade que prolatará o despacho decisório, qual seja, o delegado da DRF. Assim, não faz sentido o Delegado da Receita Federal expedir MPF para ele mesmo.

O fato de os trabalhos de verificação e comprovação do direito creditório estarem sendo conduzidos pelo setor de fiscalização da DRF deve-se ao tipo de trabalho a ser efetuado e não que se trata efetivamente de um procedimento típico de fiscalização tendente a apurar irregularidades ou infrações à legislação tributária, que, em tese, deveria ser precedido da emissão de um MPF-F.

Desta forma, diante do exposto, eventuais irregularidades no MPF de modo algum podem levar à anulação do despacho decisório, como quer a requerente, primeiramente porquanto esse documento, criado e regulamentado por norma infralegal, constitui-se em mero instrumento de gerenciamento da atividade fiscal, e, em segundo lugar, porque, para o pedido de ressarcimento, não há previsão explícita para a emissão desse tipo de documento.

Diga-se em adendo que não há nas normas reguladoras do MPF a exigência de que todas as intimações sejam assinadas por todos os auditores-fiscais discriminados no mandado, como quer a interessada.

Quanto a possíveis descumprimentos da Lei nº 9.784, de 1999, vale esclarecer que tal lei regula o processo administrativo no âmbito da Administração

federal e se aplica apenas subsidiariamente àqueles regidos por lei própria, como o Processo Administrativo Fiscal (PAF), que é regulado pelo Decreto no 70.235, de 1972.

Assim, não procedem tais alegações, porquanto o presente ato administrativo (Despacho Decisório) foi formalizado em obediência ao PAF, não restando brechas para a aplicação subsidiária da Lei no 9.784, de 1999, nos pontos indicados pela requerente.

Em relação à transferência de competências, tal possibilidade está prevista no art. 249 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF no 95, de 2007, vigente à época, abaixo transcrito:

Art. 249. Aos Superintendentes da Receita Federal do Brasil, Delegados da Receita Federal do Brasil, Delegados da Receita Federal do Brasil de Julgamento e Inspetores-Chefes da Receita Federal do Brasil das ALF e IRF de Classe Especial A, Especial B e Especial C incumbe ainda, no âmbito da respectiva jurisdição:

(...)

VII - transferir, temporariamente, competências e atribuições entre unidades, subunidades e dirigentes subordinados, no interesse da administração.

(...) (grifei)

Portanto, também não se justifica a alegação da requerente de que somente o Delegado da Derat teria competência para prolatar decisão referente a seu pedido, pois o superintendente regional pode transferir as competências e atribuições entre as unidades da RFB de sua jurisdição, como aconteceu no caso em questão com a edição da Portaria no 34, de 2008.

Antes de adentrar no mérito da análise do pleito, há que esclarecer que, como o presente não trata de um exercício de um direito qualquer, mas sim de concessão de um benefício que implica renúncia fiscal por parte do ente tributante, a composição do valor do crédito pretendido deve ser devidamente comprovada por parte de quem o postula. Assim, cabe à requerente o ônus da comprovação da existência do crédito postulado.

Na verdade, não se pode entender o crédito do PIS/Cofins não-cumulativo como o simples recebimento de um valor em dinheiro pela ocorrência de um fato: exportar. Ele está indissolúvelmente ligado à existência de impostos internos, o que lhe dá a natureza de efetivo benefício fiscal.

Desta forma, como se trata de pedido de natureza exoneratória e de interesse da própria requerente, esta deve, quando da protocolização ter à disposição todos os elementos necessários à análise do pleito e contribuir, sempre que solicitada, apresentando documentos e esclarecimentos, sob pena de indeferimento do pleito.

Tal raciocínio é corroborado pelo art. 24 da IN SRF no 460, de 2004, abaixo transcrito, vigente à época da protocolização do pedido:

*Art. 24. A autoridade da SRF competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins **poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos da pessoa jurídica a fim de que seja***

verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas. (ressaltei)

Destarte, quando intimada a apresentar documentos e/ou esclarecimentos que levam ao deslinde do processo deve agir com celeridade e presteza e não tentar procrastinar o atendimento das intimações.

Quanto ao mérito, a postulante alega que apresentou os arquivos e documentos solicitados, mas, em vez de analisar a documentação e solicitar novos esclarecimentos, a fiscalização apenas proferiu o despacho indeferindo o pleito, sem demonstrar as razões do indeferimento, o que caracterizaria a falta de motivação do ato administrativo e o cerceamento do direito de defesa.

Tais alegações não procedem, pois a contribuinte foi intimada inicialmente e várias outras intimações foram-lhe encaminhadas para apresentar os elementos necessários à análise do pleito, conforme Termo de Verificação Fiscal mencionado no Relatório.

Em várias oportunidades os auditores-fiscais realizaram diligências na sede da empresa, em São Paulo, com o fito de obter os documentos/esclarecimentos necessários, sendo que o representante da postulante alegava que não dispunha dos elementos requeridos.

Também foi lavrado Termo de Embaraço à Fiscalização:

Diante do exposto nos dois últimos parágrafos, lavramos o Termo de Embaraço à Fiscalização, de 28/09/2011, onde, registramos as constatações da fiscalização e a caracterização do embaraço à fiscalização.

Ainda, carecem de fundamentos as alegações de que os fiscais não foram razoáveis, que se furtaram a analisar os documentos e que contestaram apenas pequenos elementos componentes do crédito, mas não os demais, e ainda que deveriam continuar com as diligências, pois diante da negativa da postulante em apresentar os documentos solicitados não há o que se analisar.

No que concerne à alegação de que seria impossível exercer suas atividades sem adquirir insumos, cumpre esclarecer que o indeferimento do pleito não foi devido ao fato de que a empresa não adquiriu insumos no período, mas sim porque as aquisições não foram comprovadas na forma e no valor em que foram consideradas pela contribuinte no Dacon, ou seja, pode haver aquisições que não gerem créditos, como as havidas de pessoas físicas, ou que gerem crédito parcial, ou ainda que para gerar crédito dependam da forma de utilização do bem ou serviço, e ainda outras situações específicas que somente podem ser esclarecidas se as operações forem detalhadas e, para isso, é preciso que a postulante forneça todos os elementos e esclarecimentos à fiscalização.

Portanto, o fato de os créditos não terem sido atestados pela fiscalização não implica a conclusão de que as operações não aconteceram, mas sim que a requerente não conseguiu comprovar que as operações ocorreram da forma por ela declarada no Dacon e se deram origem a créditos da contribuição na forma por ela considerada.

Como dito acima, por se tratar de um pleito de natureza exoneratória e portanto onerosa para a Fazenda Pública, a unidade da RFB que o analisa tem por dever de ofício verificar os livros e documentos contábeis e fiscais da contribuinte para confirmação da existência do crédito e do seu valor.

A postulante, por sua vez, haja vista que o interesse é somente dela e o processo foi por ela deflagrado, tem por obrigação atender a todas as intimações realizadas pela DRF e colaborar de todas as maneiras para a análise do crédito pleiteado.

Assim, como o pedido foi formalizados em abril de 2007, conforme documento de fl. 09, e as intimações relativas a ele foram feitas a partir de julho de 2011, portanto mais de quatro anos depois, houve tempo mais que suficiente para que os documentos estivessem, pelo menos em parte, previamente separados para a já aguardada solicitação da DRF para análise.

Portanto, repita-se, como o interesse era exclusivo seu, a interessada ao protocolizar o pedido já deveria ter à disposição da fiscalização todos os elementos de prova, no entanto, mesmo sendo intimada, ainda foi-lhe encaminhada várias outras intimações e ter tido um prazo considerável, haja vista que entre a ciência da primeira intimação (12/07/2011 – fl. 454) e a ciência do despacho decisório (03/03/2012 - fl. 2088), transcorreu quase nove meses, os documentos/esclarecimentos não foram apresentados como solicitado.

Quanto aos arquivos digitais, a obrigação de mantê-los à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) está prevista no art. 11da Lei no 8.218, de 1991, com a redação dada pela Medida Provisória (MP) no 2.158, de 2001, verbis:

Art.11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais g sistemas. pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. (..) (realcei)

O motivo para a recusa da entrega total da documentação, que seria a quantidade elevada de documentos, conforme a manifestação de inconformidade, não se justifica, visto que, de acordo com a intimação inicial, foram solicitados para entrega na repartição da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) apenas arquivos digitais, ou seja, não ocupariam espaço físico. Para o restante dos documentos, foi solicitado que ficassem à disposição da fiscalização no estabelecimento da empresa.

Portanto, a “excessiva” quantidade de documentos contra a qual a requerente se insurge, seria formada apenas pelos arquivos contábeis digitais relativos a somente um trimestre. Portanto, não há que se falar em grande quantidade de documentos.

Nem se alegue que paralelamente havia outros pedidos de ressarcimento protocolizados em outros processos e daí a existência da “grande quantidade”, pois se a interessada protocolizou vários pedidos referentes a diversos períodos deveria ter os documentos correspondentes a eles à mão, pois, como dito, trata-se de um favor fiscal e de seu exclusivo interesse, e, como adrede demonstrado, houve tempo hábil para tanto, dado o tempo transcorrido entre os pedidos e as intimações.

Os documentos que, segundo a interessada, confirmariam o crédito, (itens 81, 82 e 83 da peça recursal) anexados às fls. 2324/2352, tratam-se apenas de cópias do Livro de Entradas (ICMS) e do Dacon, documentos que não estavam entre os solicitados pela fiscalização, além de três cópias de notas fiscais, as quais sequer

estão identificadas nos assentos contábeis, pois se já estiverem inseridas nos demonstrativos digitais entregues, já foram consideradas pela fiscalização.

O fato de a interessada afirmar, agora na manifestação de inconformidade, que os documentos estão à disposição na sede da empresa, mesmo que, de fato, estejam, não muda a conclusão contida no despacho decisório em questão, pois a contribuinte deveria ter apresentado os documentos à fiscalização quando instada para tanto, tendo em vista que cabe à autoridade fiscal determinar como será feita a análise do pedido.

Assim, nesta fase do procedimento, mesmo que a documentação fosse apresentada em sua totalidade, o que não é o caso, o direito da interessada de ter apreciado o mérito do seu pleito já precluiu, uma vez que, na fase recursal, cabe à instância julgadora somente a análise da manifestação de inconformidade e não do mérito do pedido, que inclui a auditoria do crédito, cuja competência, de acordo com a legislação de regência, é do Delegado da Receita Federal do Brasil.

Concluindo, em resumo, a postulante, diferentemente do que ela argui em sua manifestação de inconformidade, teve tempo e oportunidade para apresentar todos documentos/esclarecimentos solicitados.

Em relação à homologação tácita das Declarações de Compensação (DCOMP), esclarece-se que o prazo para que tal fenômeno ocorra, previsto no art. 74, § 5º, da Lei no 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, é de cinco anos contados da data da entrega da declaração.

A DCOMP, relativa a este pedido, mais antiga foi apresentada em 20/04/2007 e o despacho decisório que denegou o pedido foi cientificado à interessada em 05/03/2012 (fl.2089). Logo, nenhuma declaração vinculada ao presente foi homologada tacitamente.

Diante do exposto pode-se concluir que não há reparos a se fazer ao despacho decisório de fls. 2057/2065, que não reconheceu o direito creditório pleiteado e considerou não homologadas as DCOMP a ele vinculadas.

Sendo assim, deixa-se de analisar a alegação referente à aplicação da taxa de juros do Selic ao crédito por desnecessário.

Indefere-se a perícia solicitada, haja vista que o cumprimento dos seus quesitos, na verdade, equivaleria, na prática, à própria apreciação do pleito. Entretanto, tal apreciação, de acordo com a legislação de regência deve ser realizada pela DRF, fato que a recorrente, ao se recusar a colaborar, não permitiu que a fiscalização o fizesse, e não por um perito nomeado pela própria requerente. O papel deste se limitaria a elucidar alguma pendência técnica que a postulante considerasse não devidamente apreciada pela autoridade a quo.

Portanto, no caso em exame, considera-se desnecessária a diligência proposta pela postulante, por entendê-la dispensável para o deslinde do presente julgamento. A realização de perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador, o que não é o caso dos presentes autos.

Com efeito, a perícia somente se justifica quando a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes.

Assim, após se recusar a colaborar com a fiscalização na forma solicitada e não atender integralmente às intimações realizadas, não cabe nomear um perito para demonstrar a correção do pedido.

Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos objeto da compensação, esclarece-se que este processo, referente a pedido de ressarcimento, não é o meio adequado para tanto. Tal pleito deve ser interposto contra o ato que exigir os tributos em questão.

No entanto, vale assinalar que, a teor do art. 17 da Lei no 10.833, de 2003, a apresentação da manifestação de inconformidade e do recurso contra decisão que deixa de homologar DCOMP suspende a exigibilidade dos débitos objeto da compensação.

(. . .)

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA das manifestações de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório postulado."

Com base no acima exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira